

INFORME SEVEN – 03/2023

ALTERAÇÕES – REVOGAÇÕES – PRORROGAÇÕES A PARTIR DE MARÇO 2023

Prezado cliente, a partir deste mês de março, temos muitas modificações no ICMS, tendo isso em vista, reunimos as principais modificações e colocamos neste informe de forma didática, a fim de que sejam observadas por V.Sas. e, se necessários, efetuar ajustes no sistema para não implicar em incorreções nas emissões de documentos fiscais e demais informações.

1 – Quais produtos sofrem alteração de alíquota de ICMS no PR e quando entram em vigor?

- a) **Regra geral alteração de 18% para 19%** - No estado do Paraná, com a publicação da Lei nº 21.308/2022, a partir de 13/03/2023 a alíquota interna do ICMS da regra geral passará de 18% para 19%. Assim, a partir de 13/03/2023 os documentos fiscal já devem ser emitidos observando a nova alíquota de 19%;
- b) **Alíquota de 20%** - Nas operações com águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, refrigerantes, refrescos e outros, cervejas sem álcool e isotônicos (NCM 22.02);
- c) **Alíquota de 29%** - nas operações com fumo e sucedâneos, manufaturados (NCM 2402.10.00 a 2403.99.90) e bebidas alcoólicas (NCM 22.03, 22.05, 22.06 e 22.08);
- d) **Alíquota de 18%** - Nas prestações de serviço de comunicação e nas operações com:

- Energia Elétrica Destinada À Eletrificação Rural;
- Energia Elétrica, Exceto A Destinada À Eletrificação Rural;
- Gasolina, Exceto Para Aviação;
- Álcool Anidro Para Fins Combustíveis E;
- Gás Natural.

2 – As alterações de alíquotas impactam nas importações?

Sim, tendo em vista que nas operações de importações se aplica a alíquota prevista para as operações internas, nas importações de mercadorias com produtos que tiverem suas alíquotas alteradas, conforme mencionado no item anterior, passam a ser importados observando essa nova alíquota e, no caso de importações de produtos que utilizam a alíquota da regra geral (18%), a partir de 13/03/23 passarão a ser importados com a alíquota de 19%.

3 – Haverá alteração/revogação do diferimento parcial de 33,33%?

Com relação ao diferimento parcial, tendo em vista que este benefício foi instituído com o intuito de alterar a carga tributária interna de 18% para 12%, em que pese não tenha sido publicada nenhuma norma/legislação por parte da fiscalização acerca disso, entendemos que esse diferimento parcial, permanece, porém com outro percentual, por óbvio, para chegarmos na carga efetiva de 12%.

Deste modo, entendemos que o diferimento parcial que hoje é de **33,33%** passará para 36,84%, para que possa ter a redução da carga tributária interna de 19% para 12%.

4 – Alíquotas interestaduais - serão afetadas?

Não

5 – O Diferencial de alíquotas sofre modificação em razão da alteração de alíquotas?

Sim, continuamos com a obrigatoriedade do recolhimento do DIFAL nas aquisições interestaduais (ativo imobilizado/uso e consumo), bem como, nas vendas interestaduais para consumidores não contribuintes do ICMS, neste último caso, deverá ser consultado na UF de destino se houve alteração na sua alíquota interna (várias UF's alteraram, verificar o quadro na **questão**) para que possam promover o ajuste no cálculo de acordo com a nova alíquota.

Abaixo exemplificamos a aquisição de ativo imobilizado do Estado de SP com alíquota interestadual de 12%, e a nova alíquota interna do PR de 19%, teremos o seguinte:

$$\left\{ \begin{array}{l} \text{DIFAL} = 19\% - 12\% = 7\% \\ \\ \text{Para fazer o cálculo direto, antes utilizávamos } 7.32\% (6\% / 0.82 = 7.32\%), \text{ com a alteração passaremos a utilizar } 8.64\% (7\% / 0.81 = 8.64\%) \end{array} \right.$$

6 – Haverá alteração no cálculo do crédito presumido das Importações?

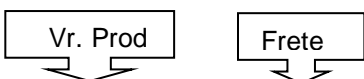
Para essa situação, ou seja, alteração do percentual do crédito presumido utilizado nas importações pelos portos e aeroportos do Paraná, por enquanto, não temos notícia de alteração, acreditamos que não haverá alteração nesse ponto.

7 – ICMS ST / MVA – teremos alteração no cálculo geral utilizando a alíquota de 19 e, além disso, teremos alguma alteração de MVA?

Sim, tendo em vista que a MVA reflete as alíquotas utilizadas na operação, em decorrência da alteração da alíquota interna, teremos ajustes a serem efetuados nas margens de valores agregado.

Cálculo Venda interna:

Operação própria



$$\text{R\$ } 5.000,00 + \text{R\$ } 380,00 = \text{R\$ } 5.380,00 \times 12\% = \text{R\$ } 645,60$$

$$\text{ICMS operação própria} = \text{R\$ } 645,60$$

Aliq. 12% (dif. Parcial)
ou, alíq. de 19% para os
casos que não cabe a
aplicação do diferimento
parcial

Operação da Substituição tributária



$$\text{R\$ } 5.000,00 + \text{R\$ } 380,00 + \text{R\$ } 269,00 = \text{R\$ } 5.649,00 \times 30\% = \text{R\$ } 1.694,70$$

$$\text{R\$ } 5.649,00 + \text{R\$ } 1.694,70 = \text{R\$ } 7.343,70$$

$$\text{R\$ } 7.343,70 \times 19\% = \text{R\$ } 1.321,87$$

$$\text{R\$ } 1.321,87 - \text{R\$ } 645,60 =$$

ICMS Retido R\$ 676,27

Ajustar a
MVA

Aliq. 19% sempre,
tendo em vista que
aqui não cabe a
aplicação do
diferimento parcial

Cálculo Venda interestadual:

Já nas operações interestaduais, em razão da alteração da alíquota interna da UF's, V.Sas. deve promover o ajuste da MVA, nas situações em que utiliza a MVA Ajustada, conforme exemplo abaixo:

FÓRMULA DA MVA AJUSTADA:

“MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA-ST original}/100) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ ”, onde:

I – “MVA-ST original” é a margem de valor agregado prevista no § 2º;

II – “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III – “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino.

Antes

Operação Interestadual – MVA original 42%

MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA-ST original}/100) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$

MVA ajustada = $[(1 + 0,42) \times (1 - 12\%) / (1 - 18\%)] - 1$

MVA ajustada = $[1,42 \times 0,88 / 0,82] - 1$

MVA ajustada = $[1,42 \times 1,073] - 1$

MVA ajustada = 1,52 - 1

MVA ajustada = 0,5236 x 100

MVA ajustada = 52,36%

Depois

Operação Interestadual – MVA original 42%

MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA-ST original}/100) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$

MVA ajustada = $[(1 + 0,42) \times (1 - 12\%) / (1 - 19\%)] - 1$

MVA ajustada = $[1,42 \times 0,88 / 0,81] - 1$

MVA ajustada = $[1,42 \times 1,086] - 1$

MVA ajustada = 1,54 - 1

MVA ajustada = 0,5421 x 100

MVA ajustada = 54,21%

8 – Quais Unidades da Federação tiveram alteração na alíquota interna?

Estados	Alíquota	Entrada em vigor	Base Legal
Acre	De 17% para 19%	01/04/2023	Lei Complementar nº 422/2022
Alagoas	De 17% para 19%	01/04/2023	Lei nº 8.779/2022
Amazonas	De 18% para 20%	29/03/2023	Lei Complementar nº 242/2022
Bahia	De 18% para 19%	22/03/2023	Lei nº 14.527/2022
Maranhão	De 18% para 20%	01/04/2023	Lei nº 11.867/2022
Pará	De 17% para 19%	16/03/2023	Lei nº 9.755/2022
Paraná	De 18% para 19%	13/03/2023	Lei nº 21.308/2022
Piauí	De 18% para 21%	08/03/2023	Lei Complementar nº 269/2022
Rio Grande Norte	De 18% para 20%	01/04/2023	Lei nº 11.314/2022
Roraima	De 17% para 20%	30/03/2023	Lei nº 1.767/2022
Sergipe	De 18% para 22%	20/03/2023	Lei nº 9.120/2022
Tocantins	De 18% para 20%	01/04/2023	Medida Provisória nº 33/2022

9 – Haverá alteração no CFOP e no CST em Abril ?

Por meio das Medidas publicadas pelo CONFAZ, os Ajustes SINIEF 41/2022 e 42/2022 publicados no Diário Oficial da União (DOU) no dia 28/09/2022, foram alterados os Ajuste SINIEF nº 3/2022 e o Ajuste SINIEF 11/19.

Portanto, com estas alterações, a extinção dos CFOPs utilizados exclusivamente nas operações com substituição tributária só acontecerá a partir de **1º de abril de 2024**.

Com isso, os CFOPs das operações com substituição tributária continuarão válidos neste ano de 2023 e só serão extintos em 2024.

Com a extinção dos CFOP's das operações com substituição tributária, as operação com ST passarão a ser identificadas nos documentos fiscais, apenas com o CST. Deste modo, com a alteração do prazo da extinção dos CFOP's, o uso do CST específico para essa operações também foi alterado pelas medidas publicadas.

Assim, somente em **abril de 2024** as operações com mercadorias e serviços tributados pelo ICMS terão que utilizar o CST para determinação da tributação do imposto estadual.

10 – O FUNREP foi prorrogado?

O Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná (FUNREP) foi instituído pela Lei Complementar n.º 231/2020, com as finalidades de atenuar os efeitos decorrentes de recessões econômicas ou desequilíbrios fiscais e de prover recursos para situações de calamidade pública no Estado do Paraná.

O FUNREP foi regulamentado pelo Decreto nº 9.810/2021, porém a sua entrada em vigor já foi prorrogada diversas vezes e, com a publicação do Decreto nº 626/2023, nesta data, novamente tivemos uma nova prorrogação da entrada em vigor. Assim, a obrigatoriedade de contribuição para o FUNREP, **entrará em vigor em 01/06/2023**, caso não tenhamos nova prorrogação.

Ademais, importante lembrar que o Decreto nº 11.584/2022 definiu nova tabela de incentivo ou benefício fiscal que obriga a contribuição. Confira abaixo:

POSIÇÃO	INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL
I	Crédito presumido previsto no item 1 do Anexo VII do RICMS/2017
II	Crédito presumido previsto no item 3 do Anexo VII do RICMS/2017
III	Crédito presumido previsto no item 4 do Anexo VII do RICMS/2017
IV	Crédito presumido previsto no item 5 do Anexo VII do RICMS/2017
V	Crédito presumido previsto no item 6 do Anexo VII do RICMS/2017
VI	Crédito presumido previsto no item 7 do Anexo VII do RICMS/2017
VII	Crédito presumido previsto no item 8 do Anexo VII do RICMS/2017
VIII	Crédito presumido previsto no item 9 do Anexo VII do RICMS/2017
IX	Crédito presumido previsto no item 10 do Anexo VII do RICMS/2017
X	Crédito presumido previsto no item 11 do Anexo VII do RICMS/2017
XI	Crédito presumido previsto no item 12 do Anexo VII do RICMS/2017
XII	Crédito presumido previsto no item 13 do Anexo VII do RICMS/2017
XIII	Crédito presumido previsto no item 14 do Anexo VII do RICMS/2017
XIV	Crédito presumido previsto no item 18 do Anexo VII do RICMS/2017
XV	Crédito presumido previsto no item 19 do Anexo VII do RICMS/2017
XVI	Crédito presumido previsto no item 20 do Anexo VII do RICMS/2017
XVII	Crédito presumido previsto no item 21 do Anexo VII do RICMS/2017

XVIII	Crédito presumido previsto no item 22 do Anexo VII do RICMS/2017
XIX	Crédito presumido previsto no item 23 do Anexo VII do RICMS/2017
XX	Crédito presumido previsto no item 24 do Anexo VII do RICMS/2017
XXI	Crédito presumido previsto no item 26 do Anexo VII do RICMS/2017
XXII	Crédito presumido previsto no item 27 do Anexo VII do RICMS/2017
XXIII	Crédito presumido previsto no item 29 do Anexo VII do RICMS/2017
XXIV	Crédito presumido previsto no item 31 do Anexo VII do RICMS/2017
XXV	Crédito presumido previsto no item 32 do Anexo VII do RICMS/2017
XXVI	Crédito presumido previsto no item 33 do Anexo VII do RICMS/2017
XXVII	Crédito presumido previsto no item 34 do Anexo VII do RICMS/2017
XXVIII	Crédito presumido previsto no item 34-A do Anexo VII do RICMS/2017
XXIX	Crédito presumido previsto no item 34-B do Anexo VII do RICMS/2017
XXX	Crédito presumido previsto no item 35 do Anexo VII do RICMS/2017
XXXI	Crédito presumido previsto no item 36 do Anexo VII do RICMS/2017
XXXII	Crédito presumido previsto no item 37 do Anexo VII do RICMS/2017
XXXIII	Crédito presumido previsto no item 38 do Anexo VII do RICMS/2017
XXXIV	Crédito presumido previsto no item 39 do Anexo VII do RICMS/2017
XXXV	Crédito presumido previsto no item 39-A do Anexo VII do RICMS/2017
XXXVI	Crédito presumido previsto no item 40 do Anexo VII do RICMS/2017
XXXVII	Crédito presumido previsto no item 41 do Anexo VII do RICMS/2017
XXXVIII	Crédito presumido previsto no item 42 do Anexo VII do RICMS/2017
XXXIX	Crédito presumido previsto no item 47 do Anexo VII do RICMS/2017
XL	Crédito presumido previsto no item 49 do Anexo VII do RICMS/2017
XLI	Crédito presumido previsto no item 51 do Anexo VII do RICMS/2017
XLII	Crédito presumido previsto no item 54 do Anexo VII do RICMS/2017
XLIII	Crédito presumido previsto no item 55 do Anexo VII do RICMS/2017
XLIV	Crédito presumido previsto no item 56 do Anexo VII do RICMS/2017
XLV	Crédito presumido previsto no item 57 do Anexo VII do RICMS/2017
XLVI	Crédito presumido previsto no item 58 do Anexo VII do RICMS/2017
XLVII	Crédito presumido previsto no item 59 do Anexo VII do RICMS/2017
XLVIII	Crédito presumido previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 13.312, de 29 de junho de 2001
XLIX	Crédito presumido de que trata o art. 2º da Lei nº 13.332, de 26 de novembro de 2001
L	Crédito presumido previsto no Decreto nº 1.922, de 8 de julho de 2011

Boa Leitura,
Equipe Seven.